



PROCESSO Nº : 9.122-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADES : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
**INTERESSADOS : OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – SECRETÁRIA MUNICIPAL
EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO**
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.314/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 42/2018. PESQUISA DE PREÇO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ENVIO DE INFORMAÇÕES ERRADAS E ILEGÍVEIS VIA SISTEMA APLIC. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em face da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, sob a gestão da Sra. Ozenira Félix Soares de Souza, e do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas na Inexigibilidade de Licitação nº 42/2018, cujo objeto tratava da contratação de empresa para fornecimento de serviços técnicos especializados em Gestão de Pessoas, na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

2. Por meio do relatório técnico preliminar¹, a equipe técnica solicitou ao Conselheiro Relator que os responsáveis fossem citados para manifestarem acerca dos seguintes achados de auditoria:

¹ Doc. Digital nº 114700/2019.



KELLY SABRINA VIEIRA LIMA – Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal

GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1.1 – Resumo do achado: Justificativa de Preço elaborada com base em “pesquisa de preço” apresentada exclusivamente pela empresa interessada, sem qualquer análise técnica, conclusiva e imparcial emitida pela Administração Pública contratante, ferindo preceitos legais expressos no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8666/93 (justificativa do preço) c/c inciso II dos § 2º e § 9º do artigo 7º da Lei nº 8666/93; bem como o item 2 da Resolução Consultiva TCE-MT nº 20/2016 (pesquisa de preço) e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia.

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA - Secretária Municipal de Gestão

GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.2.1 – Resumo do Achado: Não designação de Comissão de Licitação (Processo administrativo nº 81.212/2018) para processamento e julgamento do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório, nos termos dos incisos III e V do artigo 38 c/c inciso XVI do artigo 6º e caput e § 3º do artigo 51 da Lei nº 8666/93, não obstante existir comissão permanente de licitação no município.

2.2.2 – Resumo do Achado: Processamento e julgamento da Inexigibilidade licitatória nº 42/2018, realizados por setores administrativos da Prefeitura sem a participação de Comissão de Licitação, em descumprimento ao caput do artigo 51 c/c inciso V do artigo 38, da Lei de Licitações.

2.4.1 - Resumo do achado: Não elaboração de Edital de Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório (item 7 tabela APLIC), nos termos dos incisos I e II do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

GB 16. Licitação_a_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

2.5.2 – Resumo do achado: Não publicação do Edital de Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018) item obrigatório (item 8 tabela APLIC), nos termos dos incisos I e II do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

KELLY SABRINA VIEIRA LIMA – Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

GB 15. Licitação_a_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV,



da Lei nº 8.666/1993; art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

2.3.1 – Resumo do achado: A forma e prazo de execução dos serviços objeto do processo de Inexigibilidade nº 42/2018 não ficaram claramente definidos na fase licitatória, especialmente em razão da ausência do “Anexo 1” ao TR nº 22/2018, no qual constaria o cronograma físico dos serviços licitados (item 7.2 do TR nº 22/2018).

Tampouco, consta do Contrato nº 488/2018 o detalhamento dessas informações, ficando a validação do cronograma físico condicionada a evento futuro, a ser realizado após à assinatura do contrato (item 6.3 do Contrato nº 488/2018), em desacordo com o art. 14, art. 40, § 2º, do art. 54, incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8666/93 c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 29 do Decreto nº 93.872/1986.

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal

GB 16. Licitação_a Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

2.5.1 – Resumo do achado: Publicação com mais de um mês de atraso do documento de ciência e ratificação do Processo de Inexigibilidade nº 81.212/18, pela autoridade superior, descumprindo o prazo previsto artigo 26 da Lei nº 8666/93.

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão (a época)

RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – Secretário Municipal se Gestão e Responsável do APLIC (LICITAÇÕES) (desde 01.01.2018 – fonte APLIC 2018)

MB 05. Prestação_Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

2.6.1 – Resumo do Achado: Termo de Referência nº 22/2018 incompleto. Ausência de envio do “Anexo 1” do TR nº 22/2018.

2.6.2 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 7 da Tabela APLIC (Edital de Abertura) consta cópia do TR nº 22/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

2.6.3 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 8 da Tabela APLIC (Comprovante das publicações do Edital de Abertura) consta cópia da Publicação da Errata do edital de inexigibilidade nº 42/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

2.6.4 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 12 da Tabela APLIC (Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora) consta cópia do termo de Contrato nº 488/19, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

2.6.5 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 13 da Tabela APLIC (Ato de homologação) consta cópia de minuta de Contrato nº 488/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido no inciso VII do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

2.6.6 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 14 da Tabela APLIC (Ato de adjudicação) consta cópia da publicação da errata do extrato de



Inexigibilidade nº 42/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido no inciso VII do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

2.6.7 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 28 da Tabela APLIC (Formação do Preço) consta cópia do Contrato nº 488/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

MB 02. Prestação Contas Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.6.8 – Resumo do Achado: Não envio do edital de Inexigibilidade nº 42/2018 (incialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise do TCEMT, nos termos e prazo definidos no artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.

2.6.9 – Resumo do Achado: Não envio do edital de Retificação de Inexigibilidade nº 42/2018 (incialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise do TCEMT, item obrigatório (item 9 tabela APLIC), nos termos do artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.

2.6.10 – Resumo do Achado: Não envio da publicação do edital de Retificação de Inexigibilidade nº 42/2018 (incialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise item obrigatório (item 10 tabela APLIC), nos termos do artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.

2.6.11 – Resumo do Achado: Não envio de atas, relatórios e/ou deliberações da Comissão julgadoras relativos a condução e conclusão do processo de Inexigibilidade nº 42/2018 (incialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório (item 12 tabela APLIC), nos termos do artigo inciso V do artigo 38 e § 3º do artigo 51 da Lei nº 8666/93 c/c item 12 da tabela interna do APLIC.

2.6.12 – Resumo do Achado: Não envio de documentos que embasam e sustentam a formação do preço do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018 (método, Fontes de Pesquisa, responsável pela Estimativa, Balizamento dos Preços), item obrigatório (item 28 tabela APLIC), nos termos do Item 2 da RC TCE/MT nº 20/2016 (comparativo de preços) c/c inciso II do § 2º e § 9º do artigo 7º Lei nº 8666/93 e c/c item 12 da tabela interna do APLIC.

MB 03. Prestação Contas Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução nº 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT)

2.6.13 – Resumo do Achado: Lançamento de informação incorreta no sistema APLIC 2018 referente a data de abertura da Inexigibilidade Licitatória nº 42/2018. Consta como data de ocorrência do evento: Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 a data de 30.01.19 (Informes: Envio Imediato - Licitações – Inexigibilidade de licitação nº 42/2018) no entanto, a referida licitação foi aberta em 01.08.2018 com a autuação do Processo Administrativo nº 81.212/2018.

3. O Conselheiro Relator², então, recebeu a representação de natureza interna, determinando, em seguida, a notificação dos interessados para apresentação

² Doc. Digital nº 127771/2019.



de defesa no prazo regimental, bem como a notificação do Prefeito Municipal de Cuiabá e a Secretaria Municipal de Gestão, para que encaminhassem informações e documentos complementares à análise dos autos, nos termos de art. 139-A da Resolução Normativa nº 14/2007.

4. Expedidos os ofícios citatórios³, constatou-se que todos os responsáveis apresentaram defesa aos autos⁴.

5. Após, a equipe técnica apresentou seu relatório técnico de defesa⁵, no qual opinou pelo afastamento das irregularidades contidas nos itens 2.2.1; 2.2.2; 2.3.1; 2.4.1; 2.5.2; 2.6.2; 2.6.3; 2.6.4; 2.6.5; 2.6.6; 2.6.8; 2.6.9; 2.6.10; e, 2.6.11, mantendo os demais achados. Além disso, sugeriu a aplicação de penalidades aos responsáveis, bem como determinação à Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá.

6. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada nos termos do art. 224, II, a, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos arts. 46 da Lei

3 Docs. Digitais nº 128571/2019; 128575/2019; 128579/2019; 128583/2019; 128711/2019; 128715/2019; 149631/2019; 149861/2019.

4 Doc. Digital nº 141995/2019; 145119/2019; 145282/2019; 161119/2019.

5 Doc. Digital nº 119978/2022.



Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Lei Complementar nº 269/07

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;**
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 224. As Representações podem ser:

- (..)
- II. de natureza interna, quando formalizadas:
 - a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**
 - b) pelo Ministério Públco de Contas. (grifo nosso)

11. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por equipe técnica do Tribunal de Contas diante de possível irregularidade em procedimento de inexigibilidade de licitação, matéria de competência da Corte de Contas, formalizado em face de jurisdicionado sujeito à fiscalização da Corte.

12. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, sendo **acertado o juízo de admissibilidade positivo realizado pelo Conselheiro Relator**, uma vez que presentes os pressupostos elencados nos arts. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Das irregularidades

KELLY SABRINA VIEIRA LIMA – Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal

GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1.1 – Resumo do achado: Justificativa de Preço elaborada com base em “pesquisa de preço” apresentada exclusivamente pela empresa interessada, sem qualquer análise técnica, conclusiva e imparcial emitida pela Administração Pública contratante, ferindo preceitos legais expressos no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8666/93 (justificativa do preço) c/c inciso II dos § 2º e § 9º do artigo 7º Lei nº 8666/93; bem como o item 2 da Resolução Consultiva TCE-MT nº 20/2016 (pesquisa de preço) e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia.



13. Conforme exposto no **relatório técnico inicial**, a justificativa de preço que embasou a inexigibilidade de licitação nº 42/2018, deu-se exclusivamente com base no orçamento apresentado pela própria interessada, sem que houvesse análise técnica conclusiva e imparcial emitida pela Administração Pública contratante.

14. Em **defesa**, os responsáveis informaram que o regimento jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade do mercado, independentemente do contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

15. Contudo, asseveram que nem sempre os preços praticados por executores diversos servem de parâmetro de mercado, a fim de justificar o preço da contratação, situações essas que se encaixam na inexigibilidade de licitação.

16. Segundo a defesa, a inviabilidade de competição que legitima a contratação direta via inexigibilidade decorre: a) da exclusividade do fornecedor/executor; ou b) da impossibilidade de definir critérios objetivos de comparação e julgamento, a despeito de existir mais de um possível prestador/fornecedor.

17. Assim, não havendo outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes.

18. Derradeiramente, expõem que, pela singularidade do objeto, não haveria possibilidade real de comparação entre outros possíveis fornecedores, não se podendo, portanto, aferir comparações com os preços praticados no mercado.

19. Alegaram, por último, que agiram de forma clara e transparente na demonstração da composição do preço, tendo em vista a atividade pela empresa contratada ser singular.

20. A **equipe técnica**, por sua vez, revela que a celeuma do presente achado é a impossibilidade de comparação, mesmo sopesado com propostas anteriores do mesmo fornecedor.

21. Segundo a equipe, a impossibilidade de comparação entre propostas semelhantes e anteriores da própria empresa ofertante é tão nociva quanto não se poder comparar com propostas de outras empresas em objetos semelhantes pela singularidade do objeto, justamente por conta da falta de uma descrição técnica que



possa, suficientemente, individualizar e embasar o seu valor comparável.

22. Ressalta que a defesa não se opôs aos argumentos levantados no relatório técnico primeiro, quanto à inexigibilidade de licitação nº 42/2018 não permitir a verificação, de forma clara, do custo efetivo de cada serviço a ser executado, impossibilitando a análise comparativa dos preços praticados.

23. Ainda, chama a atenção ao parecer da própria Procuradoria Geral do Município, que já alertava sobre a inexistência de justificativas no referido processo, a respeito da aceitação do preço ofertado pela futura contratada, omissão essa que deveria ter sido sanada.

24. Na mesma direção, aponta o parecer jurídico, o qual incita o desenho e a regular aprovação de um planejamento, dividido por etapas, instaurando um plano de ação e, conjuntamente, traçando suas respectivas metas.

25. A equipe técnica, então, apresenta as especificações constantes no processo, sendo que, em relação ao comparativo dos propostas anteriores, tem-se de forma genérica e resumida a apresentação de valores por servidor/funcionário/colaborador.

26. Também, destaca erro notório no preenchimento do *check list* referente ao Decreto Municipal nº 6.406/2017, difundido pela defesa como ferramenta capaz de dar segurança jurídica aos Secretários Municipais e suas equipes. O erro refere-se ao item 10 do referido *check list*, onde a administração informa categoricamente que existe orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários, baseado na pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada.

27. Diante disso, os auditores atestam que, o referido item, sendo diretamente pontuado em relação à contratação direta, invalida toda a argumentação apresentada pela defesa em relação à suficiência de apresentação de comparativo entre propostas anteriores do mesmo fornecedor, pois a exigência do decreto municipal foi sumariamente desobedecida, ou seja, a própria normativa que fora apresentada como modelo de segurança jurídica, foi descumprida.

28. A situação agrava-se quando a defesa apresentada o *check list* devidamente preenchido como se os documentos existissem no processo de inexigibilidade, razão pela qual, mantiveram a irregularidade, ante a falta de informações suficientemente capazes de esclarecer ou efetivar uma comparação adequada de preços e pela contradição dos argumentos apresentados pela defesa e o



exigido no Decreto Municipal nº 6.406/2017.

29. O Ministério Públ
co de Contas, em sintonia com a 3ª SECEX, opina pela manutenção da irregularidade.

30. Antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o **valor estimado da contratação**, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (arts. 7º, §2º, II e 40, §2º, II).

31. Tradicionalmente, consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em, pelo menos, três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação.

32. Todavia, no âmbito desta Corte de Contas, vigora o entendimento disposto na **Resolução de Consulta TCE/MT nº 20/2016** acerca da pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas, vide abaixo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A **pesquisa de preços** de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações.

33. Conforme evidenciado no item 1 da Resolução acima transcrita, esta Corte de Contas vai além do determinado pela Lei nº 8.666/93, no que se refere ao balizamento de preços para contratações públicas, exigindo do licitante que leve em consideração:

a) os preços praticados na Administração Pública, como fonte



prioritária consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público;

- b) fornecedores;
- c) catálogos de fornecedores;
- d) analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;
- e) outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

34. A conclusão de que seria suficiente para a realização de pesquisas de preços em processos licitatórios a obtenção de, no mínimo, três propostas (orçamentos) não se configura mais compatível com o entendimento da legislação e jurisprudência atual, devendo a Administração Pública ampliar ao máximo as suas origens de informações, não devendo se restringir a número determinado ou mínimo de fontes de preços pesquisadas.

35. No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU tem assentado que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (v.g., Acórdãos 1.548/2018, 718/2018, 1.604/2017, 247/2017, 1.678/2015 e 2.816/2014, todos do Plenário), abaixo são transcritas outras decisões do TCU:

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. (Acórdão TCU nº 2637/2015, Relator Bruno Dantas)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão 713/2019 Plenário - Relator Ministro Bruno Dantas)



36. No caso da Inexigibilidade nº 42/2018, restou evidenciado pelo relatório técnico preliminar que os responsáveis limitaram-se a balizar o orçamento estimativo da licitação por meio apenas de um único orçamento de uma única empresa, e pior, orçamento da empresa contratada, em clara afronta aos parâmetros estabelecidos pela Resolução de Consulta nº 20/2016, para o balizamento de preços de licitações públicas.

37. Nesse sentido, a ementa do Acórdão nº 1.108/2007, Plenário, *in verbis*: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.”

38. O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com **amplitude suficiente** (Acórdão TCU nº 2.637/2015-P acima transcrito), **proporcional ao risco da compra**, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja também fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

39. Na mesma esteira, apresenta-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, vide abaixo:

Licitação. Aquisições. Preços de referência.

1) A Administração deve estabelecer preços de referência nas aquisições de forma a aproximá-los aos preços de mercado, **submetendo-os a uma análise crítica e detalhada pelo setor responsável em relação aos itens de maior materialidade e relevância para a contratação.** (grifou-se)

2) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser a mais ampla possível, considerando um conjunto (cesta) de preços aceitáveis, para evitar o risco de valores elevados nas compras, podendo se limitar a cotações de fornecedores apenas quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 100/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 135224/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

40. Portanto, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas e realizada a análise crítica dos valores cotados, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados.

41. Em outras palavras, a análise da adequação dos valores considerados



em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.

42. No caso dos autos, o referenciamento de preços foi sustentado com base em um único orçamento, em desconformidade com a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal.

43. Além disso, os defendantes não tecerem considerações suficientes para afastar a irregularidade, restringindo-se a alegar que os preceitos legais para a contratação direta foram todos obedecidos.

44. Porém, conforme restou evidente nos autos, a própria documentação colacionada pela defesa demonstra cabalmente que o *check list* do Decreto Municipal nº 6.406/2017, especificamente o item 10, foi preenchido ilegalmente, uma vez que se declarou a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os seus custos unitários, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada.

45. Por esta razão, a irregularidade deve ser mantida, pois macula a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

46. Ademais, cabe a expedição de recomendação para a atual gestão da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá para que observe nas futuras licitações as diretrizes da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP.

47. Ante o exposto, o Ministério Públco de Contas, em discordância com a unidade instrutiva, opina pela manutenção da irregularidade GB02 e pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, à **Sra. Ozenira Félix Soares de Souza**, Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá; **Sra. Kelly Sabrina Vieira Lima**, Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional; e **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito de Cuiabá, pela não observância da Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal e do art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993.

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA - Secretária Municipal de Gestão

GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.2.1 – Resumo do Achado: Não designação de Comissão de Licitação (Processo administrativo nº 81.212/2018) para processamento e julgamento do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório, nos termos dos incisos III e V do artigo 38 c/c inciso XVI do artigo 6º e caput e § 3º do artigo 51 da Lei nº 8666/93, não obstante existir comissão permanente de



licitação no município.

2.2.2 – Resumo do Achado: Processamento e julgamento da Inexigibilidade licitatória nº 42/2018, realizados por setores administrativos da Prefeitura sem a participação de Comissão de Licitação, em descumprimento ao caput do artigo 51 c/c inciso V do artigo 38, da Lei de Licitações.

2.4.1 - Resumo do achado: Não elaboração de Edital de Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 (initialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório (item 7 tabela APLIC), nos termos dos incisos I e II do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

48. Em **defesa**, a responsável, sucintamente, alega que as contratações pretendidas pela administração podem realizar-se de forma direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação, e é atribuição da autoridade competente na estrutura do órgão ou entidade pública, amparada pela manifestação da assessoria jurídica, no caso em tela, pela Procuradoria Geral do Município, não sendo tal atribuição da Comissão de Licitação, seja ela permanente ou especial.

49. Ao final, dispõe que a Lei nº 8.666/93, nos arts. 6º, XVI, e 51, delimita as atribuições conferidas à Comissão de Licitação, não estando inseridas no rol a manifestação ou autorização referente à contratação direta.

50. A **equipe técnica** afirma que, de fato, legalmente e doutrinariamente não se vislumbra como atribuição ferrenha das comissões de licitação, a atribuição de elaboração de edital, definições dos casos de contratação direta e demais atos pertinentes à inexigibilidade de licitação.

51. Discorre acerca da competência das comissões de licitação, concluindo não há nada que impeça que o órgão ou entidade pública, com legislação aplicável interna corporis, imponha outras atribuições, legitimando a CPL na atuação suplementar de procedimentos extra licitatórios, no caso, compras diretas.

52. Todavia, por não ser o caso do Município de Cuiabá, entendeu pelo saneamento da irregularidade.

53. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a 3ª SECEX pelo **saneamento da irregularidade**.

54. Isso porque, de fato, não existe na legislação atual determinação expressa para que a Comissão de Licitação atue no processamento das inexigibilidade de licitação.

55. Conforme disposições contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, o processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, será instruído, no que couber, com a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa,



quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa de preço; e documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

56. No mesmo sentido, o art. 6º, XVI e art. 51 da Lei nº 8.666/93, confere as atribuições da Comissão de Licitação, no qual não impõe a participação obrigatória nos processos de contratação direta, tampouco obriga a CPL manifestar nela ou autorizá-la.

57. Logo, não há que se falar em afronta à lei de licitações.

KELLY SABRINA VIEIRA LIMA – Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

GB 15. Licitação_a_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

2.3.1 – Resumo do achado: A forma e prazo de execução dos serviços objeto do processo de Inexigibilidade nº 42/2018 não ficaram claramente definidos na fase licitatória, especialmente em razão da ausência do “Anexo 1” ao TR nº 22/2018, no qual constaria o cronograma físico dos serviços licitados (item 7.2 do TR nº 22/2018).

Tampouco, consta do Contrato nº 488/2018 o detalhamento dessas informações, ficando a validação do cronograma físico condicionada a evento futuro, a ser realizado após à assinatura do contrato (item 6.3 do Contrato nº 488/2018), em desacordo com o art. 14, art. 40, § 2º, do art. 54, incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8666/93 c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 29 do Decreto nº 93.872/1986.

58. A **defesa** aponta que, na proposta técnica comercial nº 10414_rev6, item 1 e item 7.4.1 do Termo de Referência, consta todo o detalhamento dos trabalhos do objeto do contrato, indicando a forma de execução, quantitativos, locais de realização dos trabalhos e deslocamentos necessários para a consecução das atividades.

59. Explica, ainda, que, no cronograma físico-financeiro do projeto, consta a indicação das etapas de cada produto, a referência do mês da sua consecução, de 1 até 18 meses de prazo para execução com a devida indicação do item por mês e os percentuais e valores correspondentes do investimento por etapa.

60. Expõe que na fase de instrução do processo administrativo de contratação, juntou-se o cronograma físico-financeiro contendo os prazos previstos de execução por etapa e respectivo investimento e, com o início dos trabalhos, acrescentou-se as datas previstas para conclusão de cada fase do projeto.

61. A **equipe de auditoria** apurou que a Diretoria Especial de Licitações e Contratos (DELC), em comunicação interna, alertou sobre o fato de o prazo de execução não ter sido localizado no contrato e, após esse apontamento realizado, a



Secretaria/Diretoria responsável pelo processo efetuou a sua correção, por meio de cronograma de execução, consoante documentos juntados pela defesa⁶.

62. Identificou que restou consignado no contrato a especificação de cada fase dos projetos, sendo estabelecido, pontualmente, cada etapa e duração (cláusula 6^a, item 6.6, p. 353 da defesa). Ainda referente ao contrato, a cláusula 5^a expressou a sua vigência de 24 meses e o prazo previsto de implementação (p. 351 da defesa).

63. Diante da exploração contundente dos fatos e elementos probatórios, os auditores culminaram no **saneamento da irregularidade, no qual o Ministério Públ
co de Contas acompanha integralmente o posicionamento.**

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal

GB 16. Licitação a Grave 16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

2.5.1 – Resumo do achado: Publicação com mais de um mês de atraso do documento de ciência e ratificação do Processo de Inexigibilidade nº 81.212/18, pela autoridade superior, descumprindo o prazo previsto artigo 26 da Lei nº 8666/93.

64. A **defesa** aponta que os editais são ferramentas para a contratação das licitações, visto que eles apresentam todas as regras para participação no certame, além de estipular os direitos e obrigações do órgão e dos licitantes, inclusive, durante a execução contratual. Com isso, eles devem ser confeccionados de acordo com a legislação atinente à seara das licitações, levando-se em conta os princípios que regem a Administração Pública.

65. Explica que, em termos técnicos, os instrumentos convocatórios se dividem em editais propriamente ditos (para licitações nas modalidades concorrência, tomada de preço, pregão, concurso e leilão), e, em cartas convites (para licitações na modalidade convite). Ao final, faz referência ao art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, asseverando que o uso da Lei nº 10.520/02, mostra-se inadequado, uma vez que se refere à instituição da modalidade de licitação denominada pregão.

66. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe esclarece que a irregularidade em questão, refere-se à determinação contida no art. 26 da Lei nº 8.666/93, e não com relação à desnecessidade de edital para processos de inexigibilidade, como apontou a defesa.

⁶ Doc. Digital nº 161119/2019, p. 375 a 396 (Anexo I – Contrato nº 488/2018).



67. Portanto, diante da ausência cabal de contestação, opinou pela manutenção do achado.

68. De fato, **há que se concordar com a equipe técnica.**

69. O art. 26 da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que as situações de inexigibilidade, deverão ser comunicadas à autoridade superior dentro do prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, que, por sua vez, deverão ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

70. Em vista disso, vislumbra-se que a defesa não logrou êxito em demonstrar que a publicação se deu dentro dos prazos referendados em Lei, argumentando coisas totalmente alheias ao achado.

71. Portanto, o **Parquet de Contas** manifesta pela **manutenção da presente irregularidade**, no qual deverão ser aplicadas as sanções previstas na LOTCE/MT e no RITCE/MT.

72. Ademais, faz-se mister **recomendar** à Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá para que **observe** atentamente os prazos estipulados em Lei para a publicação e transparência das situações de inexigibilidade, consoante art. 26 da Lei nº 8.666/93.

GB 16. Licitação_a_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

2.5.2 – Resumo do achado: Não publicação do Edital de Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 (initialmente protocolado sob nº 33/2018) item obrigatório (item 8 tabela APLIC), nos termos dos incisos I e II do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

73. Quanto ao achado, a **defesa** não apresentou argumentos específicos.

74. A **equipe técnica**, em seu relatório último, ponderou que não há em processos de inexigibilidade, a figura de um certame, competição, posto que não há submissão à exame de uma comissão das propostas fornecidas pelos participantes opositores, justamente porque não há concorrentes na inexigibilidade, nem tampouco a



exigência de estabelecimento de uma comissão.

75. Assim, declara que a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela impossibilidade de competição e, por isso, restou claro a desnecessidade de elaboração e consequentemente de publicação de editais licitatórios em casos de contratação direta.

76. Ao final, sanearam o apontamento.

77. Nesta esteira, **razão assiste à equipe técnica quanto ao saneamento da presente irregularidade.**

78. Na inexigibilidade de licitação, como o próprio nome diz, não se exige os ritos e procedimentos necessários para a licitação, justamente por não se tratar de uma, afinal, não há competição entre eventuais interessados, mas, sim, a escolha de uma empresa/prestador de serviços mediante regras previamente estabelecidas em lei.

79. Logo, fica evidente que não se faz necessário elaboração de edital de abertura de inexigibilidade, bem como a sua eventual publicação, devendo-se, tão somente, seguir as determinações contidas nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93.

80. Pelo exposto, o **Ministério Públ
co** manifesta pelo **saneamento da presente irregularidade.**

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão (a época)

RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – Secretário Municipal de Gestão e Responsável do APLIC (LICITAÇÕES) (desde 01.01.2018 – fonte APLIC 2018)

MB 05. Prestação_Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

2.6.1 – Resumo do Achado: Termo de Referência nº 22/2018 incompleto. Ausência de envio do “Anexo 1” do TR nº 22/2018.

2.6.2 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 7 da Tabela APLIC (Edital de Abertura) consta cópia do TR nº 22/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

2.6.3 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 8 da Tabela APLIC (Comprovante das publicações do Edital de Abertura) consta cópia da Publicação da Errata do edital de inexigibilidade nº 42/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

2.6.4 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 12 da Tabela APLIC (Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora) consta cópia do termo de Contrato nº 488/19, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

2.6.5 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 13 da Tabela APLIC (Ato de homologação) consta cópia de minuta de Contrato nº 488/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido no inciso VII do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

2.6.6 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 14 da Tabela APLIC (Ato de adjudicação) consta cópia da publicação da errata do extrato de Inexigibilidade nº 42/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido no inciso VII do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

2.6.7 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 28 da Tabela APLIC (Formação do Preço) consta cópia do Contrato nº 488/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

MB 02. Prestação_Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,



informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.6.8 – Resumo do Achado: Não envio do edital de Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise do TCEMT, nos termos e prazo definidos no artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.

2.6.9 – Resumo do Achado: Não envio do edital de Retificação de Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise do TCEMT, item obrigatório (item 9 tabela APLIC), nos termos do artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.

2.6.10 – Resumo do Achado: Não envio da publicação do edital de Retificação de Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise item obrigatório (item 10 tabela APLIC), nos termos do artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.

2.6.11 – Resumo do Achado: Não envio de atas, relatórios e/ou deliberações da Comissão julgadoras relativos a condução e conclusão do processo de Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório (item 12 tabela APLIC), nos termos do artigo inciso V do artigo 38 e § 3º do artigo 51 da Lei nº 8666/93 c/c item 12 da tabela interna do APLIC.

2.6.12 – Resumo do Achado: Não envio de documentos que embasam e sustentam a formação do preço do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018 (método, Fontes de Pesquisa, responsável pela Estimativa, Balizamento dos Preços), item obrigatório (item 28 tabela APLIC), nos termos do Item 2 da RC TCE/MT nº 20/2016 (comparativo de preços) c/c inciso II do § 2º e § 9º do artigo 7º Lei nº 8666/93 e c/c item 12 da tabela interna do APLIC.

81. Sobre os achados em específico, a **Sra. Ozenira Félix Soares de Souza** argumenta que, após realizar diligência junto à Diretoria de Licitação e Contratos acerca do encaminhamento de documentação via APLIC, constatou-se que a documentação relativa à Inexigibilidade nº 42/2018, foi encaminhada no prazo.

82. Explica que, o que causou a impressão de atraso, foi o fato de ter sido posteriormente publicada uma errata, tendo em vista que houve erro no número da inexigibilidade.

83. Além disso, discorre que a Secretaria Municipal de Gestão, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, estão aprimorando o sistema que envia as informações para o APLIC, implantando um processo digital que garantirá maior agilidade e qualidade das informações.

84. Já o **Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias**, preliminarmente, alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente representação, por entender que os fatos alegados não foram praticados no período em que era o gestor daquela pasta.

85. No mérito, alega, apenas, que acompanhou a repercussão do caso na imprensa e no portal da transparência e solicitou que fosse sopesados as atenuantes e/ou ausência de sua responsabilidade.

86. A **3ª SECEX**, por sua vez, pela coerência de fundamentação, afastou os achados constantes no item 2.6.2; 2.6.3; 2.6.4; 2.6.5; e 2.6.6, por fazerem referência à exigência de edital de licitação em relação ao processo de Inexigibilidade nº 42/2018,



fatos esses considerados sanados nos tópicos anteriores.

87. Por outro lado, a equipe técnica manteve os achados constantes nos itens 2.6.1 e 2.6.7, uma vez que as defesas não apresentaram documentos ou argumentos suficientes para explicar o não envio a contento das documentações via Sistema APLIC.

88. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o entendimento da unidade técnica.

89. Primeiramente, manifesta-se pelo **saneamento dos itens 2.6.2; 2.6.3; 2.6.4; 2.6.5; 2.6.6; 2.6.8; 2.6.9; 2.6.10; e 2.6.11**, posto que, como bem apontou a equipe técnica, todos eles fazem referência à exigência de edital de licitação do processo de Inexigibilidade nº 42/2018 ou, no caso do item 2.6.11, ao atos supostamente praticados pela Comissão de Licitação.

90. Porém, conforme argumentos colacionados nos tópicos anteriores, não há que se falar em edital de licitação nos casos das contratações diretas, tampouco é atribuição legal da Comissão de Licitação atuar nesses tipos de processo, salvo se existente lei própria impondo tal atuação, o que não é o caso do Município de Cuiabá.

91. Quanto aos **itens 2.6.1; 2.6.7; e 2.6.12**, não resta alternativa senão **mantê-los**, uma vez que restou caracterizado o envio incorreto das informações pertinentes ao processo de Inexigibilidade nº 42/2018, tendo em vista que as defesas não trouxeram argumentos sólidos que pudessem reverter os respectivos itens, ficando, apenas, no campo argumentativo genérico.

92. Cabe mencionar que os achados de auditoria aqui discutidos referem-se ao envio de informações irregulares via Sistema APLIC, no qual impossibilita a correta atuação das equipes de controle externo, uma vez que as informações prestadas não são confiáveis.

93. Diante disso, nota-se que o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias alega a sua ilegitimidade passiva sob a premissa de que assumiu o cargo de Secretario de Educação em 19/04/2017 até 27/02/2018, quando foi devidamente exonerado.

94. De fato, a sua exoneração se deu ao cargo de Secretario de Educação, contudo, nada consta nos autos a respeito do cargo de Responsável do APLIC (Licitações), no qual é responsável desde janeiro de 2018.

95. Ou seja, o cerne dos presentes achados é justamente a responsabilidade dos agentes que encaminharam informações erradas ao Tribunal de



Contas, dificultando a sua atuação constitucional do controle externo, e, segundo a informação que consta atualmente no próprio Sistema APLIC, é o Sr. Rafael o encarregado pelo envio de documentos no APLIC.

96. A defesa não logrou êxito em demonstrar que de fato não era o responsável pelo APLIC no exercício de 2018, trazendo documentos e fatos com relação apenas ao seu cargo de Secretário Municipal de Educação, o que não é o caso de discussão nestes autos.

97. Em contrapartida, há informação oficial, encaminhada no sistema informatizado de auditoria externa desta Corte de Contas de que o deficiente é o devido responsável pelas informações encaminhadas via APLIC, senao vejamos:

Consulta aos responsáveis
:: Clique com o botão direito de mouse sobre a tabela para mais opções

Resultados da consulta

Informe o mês de referência

AGOSTO

Responsabilidade	Ini. ativ..	Fim. atv..	CPF	Matrícula	Nome	Ordenador?
Ordinador de Despesa	01/01/..		229.827.521-15	0004977463	SINGLAR CIEKALSKI DE MUSIS	NÃO
	01/01/..		270.500.010-01	0004005357	VALDIR LEITE CARDOSO	NÃO
	269.930.901-72		0002020326		ANTONIOR DE FIGUEIREDO NETO	NÃO
	452.215.311-53		0004977469		VANDERLUCIO RODRIGUES DA SILVA	NÃO
	521.139.301-63		0004005793		ELIZETH LUDA DE ARAUJO	NÃO
	626.919.001-04		0004977464		NESTOR FERNANDES FIDELES	NÃO
	735.095.821-67		0004045693		RENATO ANSELMO VILELA	NÃO
	952.176.056-07		0004977464		DIALMA SABO MENDES JUNIOR	NÃO
Prefeito	01/01/..		318.795.601-78	0002537581	ENANUEL PINHEIRO	NÃO
Responsável pelo APLIC Folha de Pagamento e Aloc. d.	01/01/..		015.680.059-04	0004977462	RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS	NÃO
Responsável pelo APLIC Licitações	01/01/..		015.680.059-04	0004977462	RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS	NÃO

Matrícula: 0004977462 Ordenador? NÃO Função: Responsável pelo APLIC | Licitações Nome: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS

Estado civil: Casado(a) CPF do cônjuge: 718.063.001-25 Nome do cônjuge: TAISA MOSCHINI MORAES COTRIM DIAS

Nome do pai: PAULO JACQUES COTRIM DIAS Nome da mãe: NELE TEREZINHA DE OLIVEIRA COTRIM DIAS

Celular: Telefone: Endereço:

Complemento: Bairro:

CEP: CRC: Email:

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Município selecionado: CUIABA Exercício: 2018 Usuário: JOSEMARCELLO Versão: 2.5.0.35

98. Portanto, em que pese o pedido da defesa para excluí-lo do polo passivo da presente representação, o **Parquet de Contas** entende que há elementos robustos nos autos que **demonstram a sua responsabilidade**, uma vez que a exoneração informada refere-se ao cargo de Secretário Municipal de Educação, que em nada se traduz ao cargo cuja responsabilidade está atrelada nos autos, qual seja, o de responsável pelo envio do APLIC (Licitações).



MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução nº 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT)

2.6.13 – Resumo do Achado: Lançamento de informação incorreta no sistema APLIC 2018 referente a data de abertura da Inexigibilidade Licitatória nº 42/2018. Consta como data de ocorrência do evento: Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 a data de 30.01.19 (Informes: Envio Imediato - Licitações – Inexigibilidade de licitação nº 42/2018) no entanto, a referida licitação foi aberta em 01.08.2018 com a autuação do Processo Administrativo nº 81.212/2018.

99. A Sra. Ozenira Félix Soares de Souza argumentou que, no presente apontamento, novamente tratou-se a inexigibilidade como uma modalidade de licitação.

100. Explica que a data de 01/08/2018 se refere ao início do processo administrativo que tramitou internamente e a data de 30/01/2019, ao último evento publicado, relativo ao processo de inexigibilidade.

101. Assim, entende que não houve qualquer atraso, conforme se pode notar abaixo:

- 01/08/2018 – abertura do processo administrativo interno;
- 11/12/2018 – assinatura do contrato nº 488/2018;
- 28/01/2019 – publicação do extrato do contrato;
- 30/01/2019 – publicação da errata (número da inexigibilidade estava errado).

102. Já o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, reitera os mesmo argumentos trazidos na irregularidade anterior, quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente representação e para que fossem sopesados as atenuantes e/ou ausência de sua responsabilidade.

103. A unidade de instrução contra-argumenta dizendo que, no Sistema APLIC, a data de abertura do processo administrativo foi registrada como sendo no dia 30/01/2019, consoante a imagem a seguir retirada do sistema:

Visualizando o registro...

Res	Dod. UG	1113125
Con	UG	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
Lote	Cód. município	50140
hen	Município	CUIABA
hen	Nº Licitação	00000000142
hen	Data Abertura	30/01/2019
hen	Def. Notificação	09
hen	Motivação	Inícioattività da Licitação
hen	Adesão à Licitação do Orgão	
hen	Exercício	2011
Lote	Nome Adesão	
hen	Fun. Tér.	0

104. Em razão disso, manteve a irregularidade, diante da falha forma de prestação de informações ao Sistema APLIC.

105. Nesta toada, o **Parquet de Contas** acompanha a unidade técnica quanto à **manutenção da presente irregularidade**, uma vez que restou evidente a prestação de informações erradas no Sistema APLIC, sendo que a defesa não trouxe qualquer elemento fático ou documental que desmistificasse o achado de auditoria, permanecendo, por outro lado, apenas no campo hipotético e genérico da argumentação.

3. CONCLUSÃO

106. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), opina:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **afastamento** dos achados de auditoria consubstanciados nos itens 2.2.1; 2.2.2; 2.3.1; 2.4.1; 2.5.2; 2.6.2; 2.6.3; 2.6.4; 2.6.5; 2.6.6; 2.6.8; 2.6.9; 2.6.10; e 2.6.11, pelos fundamentos acima colacionados:

c) no mérito, pela sua **parcial procedência** em razão da configuração das irregularidades **GB02, GB16, MB02 e MB03**, consubstanciada na contratação direta por inexigibilidade pela Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, sem o devido balizamento de preços, em desacordo com os arts. 25 e 26 da Lei 8666/93, bem como a Resolução de Consulta nº 20/2016 desta Casa;



d) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Sra. , nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

KELLY SABRINA VIEIRA LIMA – Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal

GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1.1 – Resumo do achado: Justificativa de Preço elaborada com base em “pesquisa de preço” apresentada exclusivamente pela empresa interessada, sem qualquer análise técnica, conclusiva e imparcial emitida pela Administração Pública contratante, ferindo preceitos legais expressos no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8666/93 (justificativa do preço) c/c inciso II dos § 2º e § 9º do artigo 7º da Lei nº 8666/93; bem como o item 2 da Resolução Consultiva TCE-MT nº 20/2016 (pesquisa de preço) e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia.

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal

GB 16. Licitação_a Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

2.5.1 – Resumo do achado: Publicação com mais de um mês de atraso do documento de ciência e ratificação do Processo de Inexigibilidade nº 81.212/18, pela autoridade superior, descumprindo o prazo previsto no artigo 26 da Lei nº 8666/93.

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão (a época)

RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – Secretário Municipal de Gestão e Responsável do APLIC (LICITAÇÕES) (desde 01.01.2018 – fonte APLIC 2018)

MB 05. Prestação_Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

2.6.1 – Resumo do Achado: Termo de Referência nº 22/2018 incompleto. Ausência de envio do “Anexo 1” do TR nº 22/2018.

2.6.7 – Resumo do Achado: No Anexo ao item 28 da Tabela APLIC (Formação do Preço) consta cópia do Contrato nº 488/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

MB 02. Prestação_Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209



da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.6.12 – Resumo do Achado: Não envio de documentos que embasam e sustentam a formação do preço do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018 (método, Fontes de Pesquisa, responsável pela Estimativa, Balizamento dos Preços), item obrigatório (item 28 tabela APLIC), nos termos do Item 2 da RC TCE/MT nº 20/2016 (comparativo de preços) c/c inciso II do § 2º e § 9º do artigo 7º Lei nº 8666/93 e c/c item 12 da tabela interna do APLIC.

MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução nº 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT)

2.6.13 – Resumo do Achado: Lançamento de informação incorreta no sistema APLIC 2018 referente a data de abertura da Inexigibilidade Licitatória nº 42/2018. Consta como data de ocorrência do evento: Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 a data de 30.01.19 (Informes: Envio Imediato - Licitações – Inexigibilidade de licitação nº 42/2018) no entanto, a referida licitação foi aberta em 01.08.2018 com a autuação do Processo Administrativo nº 81.212/2018.

e) pela expedição de **recomendação** a atual gestão da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

- e.1) **observe** nas futuras licitações as diretrizes da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP;
- e.2) **observe** atentamente os prazos estipulados em Lei para a publicação e transparência das situações de inexigibilidade, consoante art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 12 de maio de 2022.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT